

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020

(SEI Nº 19.0.000061546-6)

Lote 4 e 5, Itens 8,9,10,11,13 e 14

COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS
MOGI MIRIM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 10.205.116/0001-10, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 81 – Vila
Bianchi – Mogi Mirim/SP. CEP: 13.801-478, representada por seu procurador
abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com
fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, ingressar com o presente:

RAZÕES DE RECURSO

Em face da desclassificação da requerente ao lote 05 e da decisão que
declarou vencedora a empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA, para o item 8,9,10
e 11, nos termos a seguir aduzidos.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Da desclassificação para o lote 05:

A empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI, no qual, sagrou-se vencedora do lote 05 foi desclassificada motivada pelo:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Inabilitação técnica - Análise Nº 93/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA”

A mesma vem interpor pedido reconsideração sendo que, como qualificação técnica diz o seguinte no edital:

15.6. Qualificação Técnica

b.2.1) Apresentar certificação NBR 13961:2010 para itens: 01,02,06,07,26,27;

b.2.2) Apresentar certificação NBR 13966:2008 para itens: 17,18,19,20,22,23,24,25;

b.2.3) Apresentar certificação NBR 13962:2006 para itens: 35,36,37,39,40;

b.2.4) Apresentar certificação NBR 15164:2004 para os itens: 43,44,45;

b.2.5) Apresentar certificação NBR 16031:2012 para os itens: 46,47;

b.2.6) Certificados devem ser emitidos pela ABNT ou Órgão Certificador de Produtos (OCP) acreditado pelo INMETRO.

c) Para todos os itens, com exceção dos itens 32 e 33, deverá ser apresentado Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na Norma Regulamentadora NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, apontando também as questões de usabilidade do produto, contendo código e foto do produto ofertado. Emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) com registro em seu Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999;

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a empresa não havia aceitabilidade na habilitação técnica solicitada conforme segue a baixo.

“- Pelas imagens apresentadas não foi possível averiguar se os móveis estão de acordo com as especificações exigidas, logo solicitamos amostras dos todos os itens do grupo 05. CONCLUSÃO Primeiramente pedimos complementação do Parecer Técnico da NR-17 de cada item arrematado para que fique conforme o solicitado no item 4.4. do Termo de Referência (1557859). Após apresentarem corretamente o Parecer Técnico da NR-17, deverão ser encaminhadas as amostras solicitadas”

Dado que a NR 17 é uma norma sobre ergonomia, onde tais ensaios ergonômicos levam um tempo considerável para ser feito, e que, não há laudos previamente prontos para móveis que são feitos sob medidas, a exigência deste tipo de laudo para a habilitação das empresas traz danos a administração, devido as possíveis e prováveis desclassificações, atrasando o certame e prejudicando as empresas, dado hora que, é inexecutável que as empresas tenham esses tipos de laudos a “pronta entrega”.

As fotos que são exigidas nos laudos, tão pouco há valor em questão de avaliação técnica visual, dado que os laudos são compostos de medidas e as fotos pouco comprovariam da eficiência das normas.

Partindo da classificação da empresa tais laudos seriam entregues sem qualquer ônus e incomodo ao órgão em questão, dado que a partir da sua fabricação seriam enviados ao laboratório para as análises comprovando sua eficiência.

Tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente incongruente, como à frente ficará demonstrado. Tendo em vista que outras empresas arrematantes como a própria NILKO, com apresentação de laudos para os lotes 04 e 05 (Normas Regulamentadoras 17 para Armários de duas portas e Estantes), foram habilitados, por conter desenhos técnicos em seus laudos, sem necessidade de documentos complementares, tornando descabível tal decisão exclusivamente a nossa empresa .

Sendo que, uma vez que não foi possível a visualização das exigências através de fotos, a diligência referindo-se as amostras como comprovação do enquadramento na norma seria o suficiente. Com isso pedimos que seja revista a desclassificação da empresa.

Sobre a Habilitação da NILKO TECNOLOGIA LTDA

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Foram analisados os documentos apresentados e verificamos que não foi atendida uma exigência editalícia. O edital exige:

15.6. Qualificação Técnica

d.3) Considerando art. 17, incisos I e II, da Lei nº 6.938/1981 e art. 10 da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 será exigida apresentação de Certificado de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Ocorre que este é um documento passível de verificação on line, assim, foi possível verificar que a empresa não possui cadastro atualizado do IBAMA para o material ofertado.

Segue abaixo o que as Normas que regulam a matéria informa:

“Lei nº 6.938

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)”](#)

“Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes.

§ 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II;

(...)

§ 5º O Ibama emitirá um Comprovante de Registro no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.”

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

A empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA quando apresentou o certificado comprovando a regularidade em atividades na fase de habilitação, as atividades eram TOTALMENTE DIVERSAS da atividade em questão, não se tratando da fabricação de móveis de aço, METALÚRGICA, e que não constava em sua apresentação a fabricação de móveis de aço.

Ou seja, a empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA estava devidamente cadastrada no IBAMA para outras atividades que não a fabricação de móveis de aço e mesmo assim não manteve seu cadastro atualizado.

Desta forma o edital exigiu o Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante para a fabricação do móvel em questão, no caso móveis de aço - INDÚSTRIA METALURGICA, porém isso não foi apresentado, DESATENDENDO UMA EXIGÊNCIA visivelmente importante haja vista a rigidez e intransigência na análise de nossa documentação.

E ainda, caso referido documento seja aceito, a empresa fabricante poderá incorrer em sanções conforme artigo 15 da própria Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009:

“Art. 15 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008”

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles** in Direito Administrativo Brasileiro:

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10 Inscr.Est. 456.161.740.114

“Art. 5º – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifei)

(...)

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” *(grifei)*

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput.

“Art. 37 – **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” *(grifei)*

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, **da probidade**

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI

Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP

E-MAIL:COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE:19.3022.6356

CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Seja esta Razões de Recurso recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista desclassificação da COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI para o lote 05 e a decisão e inabilitar a empresa: NILCO TECNOLOGIA LTDA, para os lote 04 e 05, do Pregão Eletrônico 06/2020

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento

Mogi Mirim/SP, 26 de agosto de 2020.



RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA

Diretor

RG N° 43.951.013-2 SSP/SP

CPF: 340.218.968-21

COMÉRCIO SILVEIRA ATAC. DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI

